

TERMO DE RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO A CONTRATAÇÃO DIRETA

PROCEDIMENTO: Dispensa de Licitação n. 030/2024 - Processo Administrativo n. 062/2024

Recorrente: ETEC RESÍDUOS S/A.

O **CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ALTO SERTÃO – CDS-ALTO SERTÃO**, Autarquia Interfederativa, do tipo associação pública, inscrito no CNPJ sob o nº. 18.635.734/0001-02, com sede na Rua da Chácara, nº 294, Chácara, Caetité-Estado da Bahia - CEP 46400-000, neste ato representado pela Agente de Contratação, Secretário Executivo e Autoridade Julgadora, que abaixo subscrevem, apresentar RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO a Dispensa de Licitação n. 030/2024, interposta pela empresa ETEC RESÍDUOS S/A, pelo que expõe os fatos e argumentos e determina o que se segue:

1.0. Do Relatório:

A empresa interpôs Impugnação a Dispensa de Licitação n. 030/2024, alegando, em breve síntese, inicialmente o Artigo 72, Parágrafo único como um dos dispositivos legais para impugnação. Aduz sobre vícios existência de vícios no aviso de contratação direta, especificadamente nos tópicos: (...)exiguidade do prazo lançamento do aviso de contratação direta e da sessão de apresentação das propostas; Ausência de informações acerca da existência do Aterro Compartilhado do CDS Alto Sertão; Incompletude da minuta do contrato, protestando ao final, que a Impugnação seja recebida e conhecida, para readequar o aviso de contratação direta publicado pelo Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Alto Sertão.

2.0 Do Mérito:

2.1. Da Impugnação:

Resta, inicialmente, esclarecer que o Artigo Art. 164 da Lei nº 13;133/21 determina que: "Qualquer pessoa é parte legítima para **impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei** ou para solicitar

esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame” (grifo nosso).

A contratação direta, no caso, uma Dispensa de Licitação, estabelece um “Aviso de Contratação Direta”, diferente de um edital de licitação, pelo que, a referência na Impugnação ao Artigo 72, Parágrafo único, da referida lei, não condiz com a regularidade da presente impugnação, visto que, não há qualquer indício de uma contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro.

No que pese a medida aplicável no presente caso não ser uma impugnação, é obrigação da administração pública proceder com total transparência nos seus atos, sendo assim, seguem os devidos esclarecimentos.

2.2. Do prazo de Publicação na Contratação Direta:

Assim determina a Lei nº 14.133/21:

Art. 75. É dispensável a licitação:

*(...) § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, **pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis**, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa (grifo nosso).*

Por sua vez, o Artigo Art. 183 da Lei nº 14.133/21, assim determina:

Art. 183 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I - **Os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;**

II - Os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet (grifo nosso)

No caso em questão, o aviso foi publicado e divulgado no dia 09 de dezembro de 2024, ou seja, começou a contagem no dia seguinte, dia 10/12/24 e de forma sequencial conta-se dia 11/12 e com término em 12/12/24, ou seja, dia 10, 11 e 12 de dezembro do ano corrente, portanto, 03(três) dias úteis conforme determina a lei, sem qualquer prejuízo as empresas como alegado na impugnação, cabendo aos interessados o mesmo cumprimento legal quanto a sua proposta.

Com efeito, A contratação direta em questão foi conduzida em estrita observância à Lei nº 14.133/2021. Conforme estabelecido nos incisos I e II do caput do artigo pertinente citado, o processo foi precedido de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis. Este prazo foi respeitado, garantindo a transparência e a oportunidade para manifestação de interesse por parte de eventuais interessados, como previsto na legislação.

2.3. Ausência de informações acerca da existência do Aterro Compartilhado do CDS Alto Sertão:

O objeto da contratação é específico e claro, pertinente a contratação de empresa capaz de realizar os tramites de todas as etapas de um do processo de Licenciamento Ambiental de um aterro sanitário.

Para evidenciar quais seria essas etapas o Termo de referência destaca todas elas, sendo LICENÇA PREVIA, composta das atividades referente a: Elaboração das informações gerais para compor o Relatório de Caracterização de Empreendimentos. Elaboração da caracterização locacional para compor o Relatório de Caracterização de Empreendimentos. Elaboração da caracterização ambiental para compor o Relatório de Caracterização de Empreendimentos. Visita técnica em campo; LICENÇA DE INSTALAÇÃO, referente a: Elaboração dos documentos da autorização de

supressão vegetal (ASV). Acompanhamento do processo de licença da documentação. Documentos e estudos ambientais exigidos pelo órgão licenciado e LICENÇA DE OPERAÇÃO, com as atividades de: Documentos e estudos ambientais exigidos pelo órgão licenciado, acompanhamento do processo de licença da documentação.

Cabe a empresa interessada avaliar se possui capacidade para desempenhar os referidos serviços, não podendo órgão exigir além do quanto exposto.

De fato, o Termo de Referência anexado ao processo licitatório delinea de forma clara e detalhada os serviços a serem realizados pela empresa contratada. O objetivo principal é a obtenção de licenças ambientais para um aterro sanitário, um procedimento técnico que exige especificações claras para sua execução. O documento especifica todas as etapas necessárias, garantindo que as empresas interessadas tenham pleno conhecimento das exigências e possam apresentar propostas adequadas.

2.4. Incompletude da minuta do contrato:

A minuta de contrato informada no Aviso de Contratação Direta é um documento preliminar que estabelece os termos e condições sob os quais o contrato será formalmente celebrado entre a administração pública e a empresa vencedora do processo licitatório.

No caso em questão, a minuta de contrato em sua 12ª cláusula prevê a penalidade de descumprimento contratual para ambas as partes, vejamos: "Cláusula décima segunda - das sanções administrativas: 12.1- O descumprimento injustificado das obrigações assumidas nos termos deste contrato ficará sujeita às penalidades previstas nos artigos 155 a 162 da Lei n.º 14.133/2021", posto que, não determina que a obrigação citada seja apenas do contratante.

Na referida minuta ainda conta a Cláusula 15ª, onde determina a questão de qualquer omissão no contrato, ao estipular que: "Os casos omissos, estes serão resolvidos entre as partes, respeitando o objeto do contrato, a legislação e demais normas reguladoras da matéria, em especial a Lei nº 14.133/2021, aplicando-se lhe quando for o caso, supletivamente, os Princípios da teoria Geral dos Contratos estabelecidos na Legislação Civil Brasileira e as disposições do direito privado".

Além do quanto citado, relevante esclarecer que há circunstâncias em que a minuta pode sofrer alterações após a conclusão do processo de licitação, sendo que, alterações consensuais entre a administração pública e a empresa contratada podem ser realizadas, desde que não prejudiquem a competitividade do certame ou alterem substancialmente o objeto do contrato, sem necessidade de invalidar o processo da contratação onde há custos de publicação, tempo despendido para sua elaboração e realização, dentre outros, isto é, o acréscimo de eventual cláusula específica de penalidade de juros e moras por parte da administração é totalmente sanável.

3. Conclusão:

Diante do exposto, considerando que o procedimento adotado está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com as diretrizes do Aviso de Contratação Direta, DECIDE-SE pelo INDEFERIMENTO da impugnação interposta pela empresa ETEC RESÍDUOS S/A, sendo que, o procedimento foi conduzido de maneira regular, assegurando a competitividade e a obtenção das melhores condições para a Administração Pública.

Caetité, 12 de dezembro de 2024.

ANDERSON PÚBLIO AZEVEDO SANTANA
SECRETÁRIO EXECUTIVO CDS – ALTO SERTÃO

EDILEIDE PEREIRA
CDS ALTO SERTÃO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PEDRO CARDOSO CASTRO
CDS ALTO SEETÃO
PRESIDENTE